



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998251 - GO (2025/0140882-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DEIVERS DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : MARIA ONILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RECEPÇÃO SIMPLES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UM DOS AGRAVANTES NÃO INTEGROU O POLO ATIVO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NO *WRIT*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998251 - GO (2025/0140882-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DEIVERS DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : MARIA ONILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RECEPÇÃO SIMPLES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UM DOS AGRAVANTES NÃO INTEGROU O POLO ATIVO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO NO *WRIT*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de DEIVERS DO NASCIMENTO RODRIGUES e MARIA ONILDA ALVES DA SILVA contra a decisão de fls. 1.005 /1.007, por meio da qual indeferi liminarmente pedido de *habeas corpus*, nestes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. RECEPÇÃO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UM DOS PACIENTES NÃO FIGUROU NO POLO ATIVO DO RECURSO IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEBATE QUANTO AO TEMA ARGUIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* trata-se ação autônoma de impugnação, capaz de impugnar ato atentatório à liberdade de

locomoção, não havendo que se falar em não cabimento porque impetrado em substituição a recurso próprio, ou por suposta supressão de instância, podendo, inclusive, ser utilizado como verdadeiro recurso (fl. 1.016).

Reitera a tese de atipicidade material da conduta devido ao valor ínfimo dos bens, já restituídos à vítima, destacando que a reincidência, por si só, não afasta a incidência do princípio da insignificância.

Busca a reconsideração da decisão ora questionada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem pleiteada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Reitero que, além de ser incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não há flagrante ilegalidade a ser reparada de ofício.

Conforme dito, em relação ao agravante Deivers, expôs a Corte de origem que (fl. 21),

embora não tenha sido confeccionado laudo de avaliação dos bens receptados, quais sejam, 01 (uma) rede de cor verde, 01 (um) carrinho de mão, 01 (um) botijão de gás e fios de cobre, o valor deles, notoriamente, suplanta o parâmetro jurisprudencial de 10% (dez por cento) do salário mínimo, além de se tratar de processado reincidente e possuidor de maus antecedentes por ostentar 02 (duas) condenações definitivas por crimes patrimoniais, uma delas com o trânsito em julgado posterior.

De fato, *a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância (STJ, AgRg no HC n. 756.530/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023) – (AgRg no HC n. 824.877/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).*

Isso porque *o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando*

transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. Precedentes (HC n. 401.329/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

Também constitui impeditivo para a aplicação do princípio em questão o valor dos bens subtraídos superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (AREsp n. 2.501.605/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2024).

Na hipótese, em que pese a ausência de laudo de avaliação, não se pode ignorar o valor intrínseco dos bens subtraídos, notadamente do carrinho de mão, do botijão de gás e dos fios de cobre, cujo somatório, ainda que conservadoramente estimado, revela-se expressivamente superior ao parâmetro jurisprudencial utilizado para aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, o AgRg no AREsp n. 1.988.630/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/5/2022).

Reafirmo, ademais, que a agravante Maria Onilda não integrou o polo ativo no Tribunal de origem, o que evidencia a pretensão de suprimir instância quanto ao pedido formulado em seu favor neste *habeas corpus*.

Assim, diante do trânsito em julgado da condenação em relação à recorrente, e considerando que os temas suscitados na presente impetração não foram objeto de apreciação pela instância antecedente, por não terem sido previamente arguidos, esta Corte está impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria (HC n. 882.073/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 6/12/2024).

Diante desse cenário, não prospera a pretensão de reforma do *decisum* recorrido a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 998.251 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0140882-3

Número de Origem:
17582023 54650442520238090051

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DEIVERS DO NASCIMENTO RODRIGUES

PACIENTE : MARIA ONILDA ALVES DA SILVA

CORRÉU : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVERS DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVANTE : MARIA ONILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025